



PL 762 /2019
PROJETO DE LEI N _____ /2019
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Institui o Selo "Sangue Bom" para as Universidades, Centros Universitários e Faculdades que estimularem e incentivarem a doação de sangue, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo e o Certificado "Sangue Bom", a ser conferido às Universidades, Centros Universitários e Faculdades que desenvolvam e incentivem seus alunos a doação voluntária e fidelizada de sangue e ao cadastramento para a doação de medula óssea.

Art. 2º A outorga do Selo e do Certificado é um reconhecimento do compromisso social e de solidariedade por intermédio da doação de sangue e, não implica ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concede quaisquer prerrogativas para as universidades, centros universitários e faculdades cooperantes e participantes, além daquelas previstas nesta Lei.

Art. 3º Fazem jus ao Selo e ao Certificado de que trata esta Lei, as instituições educacionais de ensino superior que comprovarem, organizarem e mobilizarem campanhas educativas e de doação de sangue anual ou semestralmente, em parceria com o órgão distrital responsável pela coleta de sangue e hemoderivados.

Art. 4º O Selo e o Certificado devem ser concedidos e emitidos anualmente, junto à Comissão de Educação, Saúde e Cultura da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, na forma disposta por ato da CLDF.

§ 1º O Selo tem validade de um ano, podendo ser renovado, desde que as instituições de ensino superior deem continuidade às ações de doação de sangue.

§ 2º O Selo não deve ser utilizado para validar os processos de qualidade de produtos ou serviços destas instituições educacionais de ensino superior.

§ 3º O uso do Selo é restrito às instituições de ensino superior, sendo intransferível o direito de uso.

Art. 5º As instituições de ensino superior cooperantes com o órgão distrital responsável pela coleta de sangue e hemoderivados podem divulgar e utilizar o Selo com fins promocionais e publicitários, suas ações praticadas em benefício da importância da doação de sangue.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correm por conta da dotação orçamentária da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Edy 124014



Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo do presente projeto é a outorga do Selo e do Certificado "Sangue Bom" para às Universidades, Centros Universitários e Faculdades que desenvolvam e incentivem seus alunos a doação voluntária e fidelizada de sangue e ao cadastramento para a doação de medula óssea.

Neste toar, a proposição visa mobilizar os estudantes a salvar vidas, razão pela qual queremos conferir o Selo às Universidades, Centros Universitários e Faculdades que mais se destacarem em campanhas destinadas à multiplicação do número de doadores de sangue e medula óssea.

Incentivar e estimular o exercício da cidadania e o desenvolvimento do espírito solidário, é, também, a intenção do projeto em uma tentativa de superar essas dificuldades, a partir da ampliação do número de doadores de sangue e medula óssea.

O Estado tem adotado diversas estratégias para melhorar o sistema de transplantes e estimular o envolvimento de toda a sociedade no tema, em especial para promover o aumento no número de doadores. Todavia, somente a ação estatal tem se mostrado insuficiente para o sucesso, em nível desejável, no incremento dos potenciais doadores.

A prática mostra que um maior envolvimento de outros setores sociais é importante e necessário para a melhoria do sistema de transplantação de órgãos (medula óssea) e na conscientização da população no sentido da promoção da doação.

Insta destacar, que o projeto de lei ora apresentado, teve como inspiração a Lei nº 8.583/19, que instituiu o selo "Sangue Bom" no estado do Rio de Janeiro.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei, afim de contribuir para o incremento das doações de sangue no Hemocentro de Brasília.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 762/2019
Folha Nº 02 de 6

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 762/19** que “Institui o Selo “Sangue Bom” para as Universidades, Centros Universitários e Faculdades que estimularem e incentivarem a doação de sangue, no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/11/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 762/19
Folha Nº 03 Be